



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTA TÉCNICA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº. 12393/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **Lucerlene Peixoto Carneiro Mourad**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.984.677/0001-90.

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Lucerlene Peixoto Carneiro Mourad**, através de processo formalizado sob nº 12393/2020, protocolado no dia 03/07/2020 às 16:27 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da fase proposta técnica do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 de junho de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicita que os certificados relativos às instituições Conectar, Genead, CNA e Ksal que não foram aceitos pela Comissão, sejam reconhecidos e providos a fim de reconsiderar a pontuação da licitante, no quesito de avaliação dos cursos.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

**III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Inicialmente, esta Comissão de Avaliação Técnica em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Após análise, a comissão julga como **IMPROCEDENTE** os argumentos levantados pelo recorrente, uma vez que, os certificados das instituições apresentadas não cumprem os requisitos previstos claramente na alínea “b” do item 6.3 do presente edital, qual seja:

*“Curso de qualificação na área compatível com o objeto licitado, feito pelo responsável legal da empresa licitante, mediante a apresentação de certificados/declarações, devidamente expedidos por órgãos competentes, quais sejam: **SEBRAE, SENAC, SENAI, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL E INTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-IES**, devidamente autorizadas pelo MEC emitidos nos últimos 5 anos”. (Grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

As empresas citadas pela licitante em seu recurso administrativo não se enquadram como Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente autorizadas pelo MEC, tampouco nas outras instituições que estão autorizadas pelo edital.

Insta salientar, que ainda que os certificados pleiteados pelo recorrente, que segundo esta, estão embasados na Lei Federal nº 9394/96, no Decreto Presidencial nº 5.514, de 23 de Julho de 2004, Art. 1º e 3º e nas normas do Ministério da Educação (MEC) pela Resolução CNE nº 04/99, Art 11, que são normas referentes a cursos, OS REFERIDOS CERTIFICADOS NÃO SE ENQUADRAM NA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020, NO ITEM B, 6.3, CONFORME SUPRACITADO, pois as empresas educacionais não são reconhecidas como Instituições de Ensino Superior, conforme preconizado pelo presente edital.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LUCERLENE PEIXOTO CARNEIRO MOURAD**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo a pontuação já alcançada pelo recorrente no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 20 de Julho de 2020

**FELIPE TASCA GOMES**  
**PRESIDENTE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA**

**BHRENNO SILVA ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO**

**DIEGO BANDEIRA AMORIM**  
**MEMBRO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**GILMARA GONZALEZ SIMÕES PASSOS**  
**MEMBRO**

**LUCUANE NUNES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE COPEL**

**LARISSA BRAVIN OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA COPEL**

**KAROLINE TOBIAS PUPPIN**  
**MEMBRO SUPLENTE COPEL**